

# Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 680 | Vitória-ES, quinta-feira, 30 de junho de 2016

|   |    |
|---|----|
| ATOS DO PLENÁRIO .....                              | 2  |
| Pautas das Sessões - Plenário .....                 | 2  |
| ATOS DOS RELATORES .....                            | 3  |
| ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS ..... | 10 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA .....                           | 10 |
| ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA .....         | 10 |

responda o questionário  
até 01/07/2016

LEVANTAMENTO

Controle  
Interno

acesse [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

[mariahelena.signorelli@tce.es.gov.br](mailto:mariahelena.signorelli@tce.es.gov.br) | [paula.sabra@tce.es.gov.br](mailto:paula.sabra@tce.es.gov.br) | (27) 3334-7756

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

## ATOS DO PLENÁRIO

### Pautas das Sessões - Plenário

#### PAUTA DO PLENÁRIO - 24ª SESSÃO ORDINÁRIA 12/07/2016 ÀS 14H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

##### **-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: TC-5119/2004**

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado(s): PREFEITURA PANCAS, ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**Responsável(eis): WALACE DOS SANTOS ALCURE, WALTER HAESE**

**Processo: TC-7794/2015**

Jurisdicionado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

**Responsável(eis): EDER PONTES DA SILVA**

**Processo: TC-8998/2015**

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME  
**Responsável(eis): AMADEU BOROTO, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI**

**Processo: TC-13585/2015**

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): CAPER SERVICOS CORPORATIVOS LTDA - EPP

**Responsável(eis): ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA**

Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO S. SILVA, ARETUSA POLLIANA ARAUJO, EDUARDO GARCIA JUNIOR, CARLOS FELYPPPE TAVARES PEREIRA

**Total: 04 Processos**

##### **-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

**Processo: TC-6990/2010**

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Assunto: AUDITORIA ORDINARIA

**Responsável(eis): AMADEU BOROTO, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, JOCENILDO LUIZ FELIX, LUIZ CARLOS BARBOSA, NIVIA OLIVEIRA DE MATTOS, RENATA ZANETE, SIMARA DE ALMEIDA, TATIANY DA SILVA PIROLA**

Procurador(es): JEAN FRANCO PIMENTA SANTOS

**Processo: TC-13661/2015**

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): CONSTRUTORA SA MELLO LTDA - ME

**Responsável(eis): RICARDO DE OLIVEIRA**

**Total: 02 Processos**

##### **-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: TC-3151/2007 (Apenso: 1468/2006)**

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Interessado(s): ERNESTO PAIZANTE PEREIRA**

**Processo: TC-943/2016**

Jurisdicionado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ES

**Responsável(eis): EDER PONTES DA SILVA**

**Total: 02 Processos**

##### **-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

**Processo: TC-4091/2005**

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

Interessado(s): PREFEITURA CACHOEIRO ITAPEMIRIM

**Responsável(eis): EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, JATHIR GOMES MOREIRA, JOSE EUGENIO VIEIRA, THEODORICO DE ASSIS FERRACO**

Procurador(es): FERNANDO ALVES AMBROSIO, SANTOS FERREIRA DE SOUZA, VITOR RIZZO MENECHINI

**Processo: TC-5765/2008**

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

**Responsável(eis): ADEMAR VALANI, ADEMIR ALVES LAURETE, ANGELO SPACINI BERGAMI**

Procurador(es): BRIAN CERRI GUZZO, LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS, CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES, MURILLO GUZZO FRAGA, JHONATAN DOS SANTOS SILVA

**Processo: TC-2668/2009**

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado(s): PREFEITURA VITORIA

**Responsável(eis): LUIZ CARLOS REBLIN, MARGARIDA FISCHER MAIA**

Procurador(es): GUSTAVO VARELLA CABRAL, BRUNO DALL'ORTO MARQUES, FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE, HENRIQUE ZUMAK MOREIRA

**Processo: TC-3946/2013**

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

Interessado(s): SECULT

**Responsável(eis): DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JOSE PAULO VICOSI, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA, MARIA CRISTINA ROSA, MAURICIO JOSE DA SILVA, UNIVERSIDADE PARA TODOS**

Procurador(es): WEBER CAMPOS VITRAL, LUIZ BERNARD SANDENBERG MOULIN, RODSON ANDRE PERIM, SAMIR FURTADO NEMER, LUCIANO PICOLI GAGNO, JOSÉ MARIA RAMO GAGNO, DINAH PATRICIA RIBEIRO GAGNO, MARLENE RODRIGUES KAIZER, RAFAEL AMORIM RICARDO

**Processo: TC-2443/2014**

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO/2013)

**Responsável(eis): JOSE GERALDO GUIDONI**

Procurador(es): IGOR WANDY VÖLZ

**Processo: TC-11576/2014**

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): TRIBUNAL CONTAS ESPIRITO SANTO

**Responsável(eis): COMPACTA GESTAO DE SMS LTDA - EPP**

Procurador(es): RICARDO NUNES DE SOUZA, HUGO DOS SANTOS

**Processo: TC-3997/2015**

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Assunto: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2014)

Interessado(s): CAMARA VITORIA

**Responsável(eis): DAVI ESMAEL MENEZES DE ALMEIDA, FABRICIO GANDINE AQUINO**

**Processo: TC-987/2016**

Jurisdicionado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Responsável(eis): ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, JOAO CARLOS LORENZONI, THEODORICO DE ASSIS FERRACO**

**Total: 08 Processos**

##### **-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Processo: TC-3945/2013**

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**Interessado(s): SEGER**

**Processo: TC-3973/2014**

Jurisdicionado: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO/2013)

**Responsável(eis): ANSELMO TOZI, ANTONINA SILY VARGAS ZARDO, CARLOS FERNANDO MARTINELLI, NEIVALDO BRAGATO, PAULO RUY VALIM CARNELLI, SANDRA SILY**

**Processo: TC-6627/2015**

Jurisdição: INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Responsável(eis): ALCIONE POTRATZ**

**Processo: TC-7795/2015**

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): SINDICOPES

Procurador(es): FLAVIO CHEIM JORGE, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, MYRNA FERNANDES CARNEIRO

**Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**

**Total: 04 Processos**

**-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Processo: TC-2254/2014**

Jurisdição: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Assunto: CONSULTA

**Interessado(s): JOSE TAVARES DE MOURA**

**Processo: TC-11635/2014 (Apensos: 2771/2005, 4136/2005, 2917/2006 E 3578/2007)**

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Interessado(s): EDIVAL JOSE PETRI**

Procurador(es): FLÁVIO CHEIM JORGE, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT

**Processo: TC-120/2016**

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: REPRESENTAÇÃO

**Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA**

**Processo: TC-1952/2016 (Apensos: 6910/2008, 7659/2009 E 2836/2016)**

Jurisdição: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Interessado(s): IVAN CARLINI**

Procurador(es): FERNANDA VARELA SERPA

**Total: 04 Processos**

**Total Geral: 24 Processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:**

**Dia 19 de julho de 2016 – Terça-feira.**

**ATOS DOS RELATORES**

**Decisão Monocrática Preliminar 690/2016-7**

**Processo:** TC 5507/2015

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Prefeito

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Sebastião Fosse - Prefeito Municipal

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse - Prefeito Municipal.

A 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 88/2016** (fls. 32/66), apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 155/2016** (fl. 67), sugerindo a citação do senhor Sebastião Fosse para apresentar justificativas, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 216/2016** (fls. 69/71).

O responsável foi pessoalmente citado em 21/03/2016, conforme se verifica no Aviso de Recebimento à fl. 73. Conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (fl. 75) e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho de fl. 76, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 05/05/2016, sem que o responsável juntasse aos autos qualquer justificativa.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa ao gestor, que não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia. Desta forma, **DECIDO pela declaração de REVELIA do senhor Sebastião Fosse, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício de 2014**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários.

Vitória, 14 de junho de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática Preliminar 695/2016-1**

**Processo:** TC 4072/2015

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenadores

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Mércia Mônico Comério de Holanda

Trata este processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora Mércia Mônico Comério de Holanda, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício OF/FMS/GAB.062/2015, protocolizado neste Tribunal sob o número 53462/2015-1, em 01 de abril de 2015.

A SecexContas- Secretaria de Controle de Externo de Contas, realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00126/2016-5** (fls.57-71), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 00399/2016-1** (fls. 72-73), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 00399/2016-1**, como se demonstra seguir:

| Responsável                      | Itens Subitens | Achados  |
|----------------------------------|----------------|--|
| Mércia Mônico Comério de Holanda | 4.1.1.1        | RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  |
|                                  | 4.1.1.2        | INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE OS VALORES DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS REGISTRADO NA FOLHA DE PAGAMENTO E OS VALORES LIQUIDADOS REGISTRADO NO BALANÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA |
|                                  | 4.3.1          | DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE BENS MÓVEIS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO E NO BALANÇO PATRIMONIAL.  |
|                                  | 4.3.2          | AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS IMÓVEIS.  |
|                                  | 4.3.3          | DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE BENS NO ALMOXARIFADO REGISTRADOS NO INVENTÁRIO E NO BALANÇO PATRIMONIAL.   |

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela **Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013**. Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 00126/2016-5**, (fls.57-71) e da **Instrução Técnica Inicial 0399/2016-1** (fls.72-73), elaborada pela SecexContas. À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 14 de junho de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 740/2016**

**PROCESSO:** TC 3820/2015  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
**RESPONSÁVEL:** AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS – PREFEITO MUNICIPAL

Considerando que a área técnica deste Tribunal identificou novas irregularidades até então não suscitadas na representação.

Considerando que o jurisdicionado não teve oportunidade de esclarecer essas novas irregularidades e, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao art. 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 c/c art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012, **NOTIFICAR** o responsável para sua manifestação, se quiser, exercer direitos e faculdades processuais no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessário, das inconformidades apontadas na Manifestação Técnica 426/2016, elaborada pela Secex Engenharia, cujos documentos deverão acompanhar a Notificação quando de sua expedição.

**Cientificando-se** os mesmos de que os demais documentos que integram a representação ficam à disposição do notificado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 27 de junho de 2016.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 732/2016**

**PROCESSO TC Nº** 4953/2015  
**JURISDICIONADO** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS  
**ASSUNTO** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO 2014)  
**RESPONSÁVEL** MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS

**DECIDE O RELATOR**, Sérgio Manoel Nader Borges, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CITAR** o responsável descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c artigo 56, II e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as razões de justificativa, bem como apresente documentos que entender necessários, em razão dos achados detectados:

| Responsáveis              | Itens/Subitens | Achados   |
|---------------------------|----------------|---|
| MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS | 4.1            | Total da despesa autorizada consolidada, evidenciada no Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO), diverge do somatório evidenciado em cada unidade orçamentária do município; |
| MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS | 4.2            | Abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e ao art. 167 da Constituição da República;   |
| MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS | 5.1            | Balanco Financeiro consolidado apresenta saldo final para o exercício seguinte em montante inferior ao apurado pelo TCEES;  |
| MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS | 6.1.1          | Superávit financeiro demonstrado, por vínculo de recurso, diverge daquele constante do saldo apurado no Balanço Patrimonial;  |
| MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS | 7.1.1          | Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal estabelecido pela Lei Complementar 101/2000;  |

Envie-se cópia Relatório Técnico 150/2016 (fls. 59/94) e da Instrução Técnica Inicial - ITI 430/2016-1 (fls. 95/96), juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 27 de junho de 2016.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 741/2016**

**PROCESSO TC:** 3755/2015  
**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTÃO 2014  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEIS:** FERDINANDO THADEU MAIN JÚLIO CESAR COSTA CASOTTE DÉBORA GATTI CARVALHO

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** os responsáveis listados abaixo, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativa, bem como documentos que julgar necessários, em razão dos apontamentos constantes na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 00418/2016-9, **cuja cópia deverá ser enviada juntamente com o Relatório Técnico Contábil 123/2016-1, bem como com o Termo de Citação:**

| Responsável   | Itens/Subitens | Achados  |
|---|----------------|--|
| <b>Ferdinando Thadeu Main Júlio César Costa Casotte Débora Gatti Carvalho</b> | 4.1.1          | Inconsistência entre os valores de obrigações patronais devidas ao inss indicadas na folha de pagamentos e os valores pagos registrados no balancete de execução orçamentária. |
|   | 4.3.1          | Divergência entre as informações prestadas de bens móveis registradas no inventário e no balanço patrimonial   |
|   | 4.3.2          | Divergência entre as informações prestadas de bens imóveis registradas no inventário e no balanço patrimonial  |
|   | 4.3.3          | Divergência entre as informações prestadas de bens no estoque/almojarifado registradas no inventário e no balanço patrimonial  |

Vitória, 27 de junho de 2016.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 743/2016**

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>    | TC 2014/2012 (VOLUMES I AO VIII)              |
| <b>INTERESSADO:</b> | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ |
| <b>ASSUNTO:</b>     | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL                     |
| <b>EXERCÍCIO:</b>   | 2011  |
| <b>RESPONSÁVEL:</b> | HILÁRIO ROEPKE                                |

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, III, da Lei Complementar 621/2012, que seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, senhor **HILÁRIO BOENING**, para apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópias do ato de julgamento e da ata da sessão de julgamento das contas prestadas pelo ex-prefeito, relativamente ao exercício de 2011, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, indispensáveis para a conclusão do processo TC 2014/2012.

Vitória, 27 de junho de 2016.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática Preliminar 00754/2016-3**

**Processo:** 3354/2013  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Governador Lindenberg  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador  
**Exercício:** 2012  
**Responsável:** Genivaldo Piona - Presidente da Câmara Municipal Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2012. Inicialmente, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 70/2014 (fls. 136/157), no qual apontou indícios de irregularidades, que foram reunidos na Instrução Técnica Inicial ITI 210/2014 (fls. 158/162), sugerindo a citação dos

responsáveis para prestarem esclarecimentos. Sugeriu, ainda, a realização de diligência externa a fim de que fossem remetidos a esta Corte documentos referentes aos pagamentos de diárias pela Câmara Municipal, o que foi acolhido na Decisão Preliminar TC 93/2014 (fls. 178/179).

Após apresentação de documentos, os autos retornaram à 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 431/2015 (fls. 1768/1817) opinando pela citação dos responsáveis em relação às irregularidades referentes à concessão de diárias.

Proferi o Voto 1398/2015 (fls. 1821/1826), corroborando integralmente o opinamento da área técnica e convertendo os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face dos indícios de dano ao erário, o que foi acompanhado na Decisão Preliminar TC - 50/2015 da 1ª Câmara (fls. 1827/1828). Por meio desta, foram determinadas as citações dos responsáveis.

Após o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa aos senhores Allan Antonio Sarnaglia, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Rafael Chaves, Douglas Morello e Paulo Roberto Lubiana, os quais não compareceram aos autos no prazo legal, foi declarada sua revelia (Decisão Monocrática 610/2016 - fls. 1976/1978).

Tendo os autos retornados à área técnica para análise, a Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a Manifestação Técnica 432/2016 (fls. 1981/2014), registrando ter verificado que o Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara, senhor Genivaldo Piona, não foi citado pelo débito relativo à concessão irregular de diárias na condição de responsável solidário, motivo pelo qual propõe a citação do responsável pelo débito restante.

Nesse sentido, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 414/2016 (fls. 2016/2023), com sugestão de citação ao senhor Genivaldo Piona para que apresente esclarecimentos ou recolha as importâncias devidas em razão de sua responsabilidade solidária, como Presidente da Câmara Municipal pelos indícios de irregularidades verificados na concessão de diárias.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável, senhor Genivaldo Piona - Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindemberg, no exercício de 2014, nos termos do artigo 157, inciso II, da Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c artigo 56, inciso III, e artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar alegações de defesa e/ou recolher as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 414/2016 (fls. 1016/2023), como se demonstra a seguir:

| AGENTE          | SUBITENS/IRREGULARIDADES   | RESPONSABILIDADE | IMPORTÂNCIA DEVIDA (VRTE) |
|-----------------|--|------------------|---------------------------|
| GENIVALDO PIONA | 2.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL QUE MOTIVOU A CONCESSÃO DO VALOR DE DIÁRIAS CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL (ITEM 2.4 DA MT 432/2016)  | PRÓPRIA          | 1.204,1259                |
|                 |  | SOLIDÁRIA        | 2.115,0956                |
| GENIVALDO PIONA | 2.2 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA VIAGENS A REUNIÕES POLÍTICAS E OUTROS MOTIVOS NÃO PERTINENTES ÀS FUNÇÕES E ATIVIDADES LEGISLATIVAS CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDAS, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO (ITEM 2.5 DA MT 432/2016) | PRÓPRIA          | 752,5787                  |
|                 |  | SOLIDÁRIA        | 667,7403                  |
| <b>TOTAL</b>    |  |                  | <b>4.739,5405</b>         |

**Decisão Monocrática Preliminar 759/2016-6**

**Processo:** 10584/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**Assunto:** Representação

**Responsáveis:** Jander Nunes Vidal (Prefeito Municipal), Valquíria Araújo Goulart (Presidente da CPL), Nilson Duarte Rainha (Presidente da CELO) e Rodrigo Dadda Lugão (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo)

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Município de Marataízes, formulada pela sociedade empresária Construtora Itaipava Eireli EPP, representada pela procuradora Maria Claudia Cardoso, em 16 de setembro de 2015 (fls. 1-53), informando acerca de possíveis irregularidades constantes dos Editais de Concorrências Públicas nºs 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10/2015 e da Tomada de Preços nº 011, 012, 013 e 014/2015, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia no Município de Marataízes.

Mediante a **Decisão Monocrática 492/2016** (fls. 504/534), ratificada pela **Decisão Plenário 1246/2016** (fl. 549), determinou-se:

**3 DISPOSITIVO**

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

**3.1** por **RECEBER** a presente **Representação** oferecida dos processos TC 11444/2015, 10582/2015 e 10581/2015 e por **ACOLHER** a proposta da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para a **concessão de medida cautelar tão somente** para as **Concorrências Públicas nºs 15/2015 e 16/2015** e da **Tomada de Preços nº 04/2016**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1ª, XV da Lei Complementar nº 621/2012, contudo, não o faço no momento, por prudência, para os Contratos nº 33/2016 e nº 34/2016 já firmados, provenientes das **Tomadas de Preços nºs 15 e 16/2015**;

**3.2** Considerando os fatos e as argumentações vertidos na presente instrução processual, **DECIDO**:

**3.2.1** para que o Prefeito Municipal de Marataízes senhor Jander Nunes Vidal, a Presidente da CPL senhora Valquíria Araújo Goulart, o Presidente da CELO senhor Nilson Duarte Rainha e o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo senhor Rodrigo Dadda Lugão **SUSPENDAM** quaisquer atos relacionados e decorrentes das **Concorrências Públicas nºs 15/2015 e 16/2015** e **Tomada de Preços nº 04/2016** até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

**3.2.2** pela oitiva com expedição de **NOTIFICAÇÃO**, pelo **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES, dos senhores Jander Nunes Vidal, Valquíria Araújo Goulart, senhor Nilson Duarte Rainha e senhor Rodrigo Dadda Lugão, para que se pronunciem acerca da medida cautelar;

**3.2.3** pela **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** aos senhores Jander Nunes Vidal, Valquíria Araújo Goulart, Nilson Duarte Rainha e Rodrigo Dadda Lugão, com fundamento nos arts. 1º, §3º e 63, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e na forma do art. 314, §1º, §2º e §3º, II e art. 358, II do RITCEES **determinando** que encaminhem no, **prazo de 10 (dez) dias**, cópia dos processos relativos aos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 15/2015 e 16/2015 e de Tomada de Preços 11/2015, 12/2015, 13/2015, 14/2015, 15/2015 e 04/2016, desde a documentação de autorização para licitação, projeto básico completo e, em especial, para os procedimentos licitatórios de Concorrência Pública 15/2015 e 16/2015 e de Tomada de Preços 15/2015, 16/2015 e 04/2016, documentação relativa à fase externa, inclusive documentos de habilitação técnica das empresas licitantes.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposto no artigo 135, IV, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, IV da Resolução TC 261/2013;

**3.2.4** para que os autos passem a tramitar sob o rito sumário, em atenção ao artigo 306 do Regimento Interno desta Corte;

**3.2.5** Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, em igual prazo.

Conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (fl. 551) e pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 552), o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 492/2016 venceu em 30/05/2016, sem que os seguintes responsáveis juntassem aos autos qualquer documentação.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**Por reiterar a NOTIFICAÇÃO e a COMUNICAÇÃO DE DILI-**

**GÊNCIA** expedidas em razão da Decisão Monocrática 492/2016 aos senhores **Jander Nunes Vidal, Valquíria Araújo Goulart, Nilson Duarte Rainha e Rodrigo Dadda Lugão**, fixando **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias** para o cumprimento da decisão, alertando os responsáveis quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto à **sanção de multa** prevista no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013; **Pela CITAÇÃO** dos senhores **Jander Nunes Vidal, Valquíria Araújo Goulart, Nilson Duarte Rainha e Rodrigo Dadda Lugão** para apresentar as justificativas que entenderem necessárias relativamente ao descumprimento às determinações constantes da Decisão Monocrática 492/2016, **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Decisão Monocrática 492/2016** (fls. 504/534).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 23 de junho de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática Preliminar 758/2016-1

**Processo:** 10235/2015

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP

**Assunto:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2006 e 2007

**Responsáveis:** André de Albuquerque Garcia

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial autuada nesta Corte de Contas a partir do Ofício 379/2015 - GS/SES, por meio do qual o atual Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, senhor André de Albuquerque Garcia, informa ter aquela Secretaria instaurado, por meio da Portaria nº 116-S, e prorrogado pela Portaria nº 135-S, procedimento com vistas a apurar possível dano decorrente da aplicação inadequada de recursos relativos ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 006/2006, firmado entre a SESP e o Centro de Apoio ao Cidadão, bem como seus responsáveis.

Em 03 de novembro de 2015, o senhor André de Albuquerque Garcia solicitou prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para encaminhamento a este Tribunal do processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a complexidade da matéria e dos procedimentos de oitiva dos interessados e responsáveis estarem em andamento (fl. 35), o que foi deferido por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2179/2015** (fls. 40/41)

Em 04 de fevereiro do corrente, o senhor André de Albuquerque Garcia solicitou nova prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para encaminhamento a este Tribunal do processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Controle de Transparência solicitou à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social que complementasse o relatório apresentado com as informações relativas ao período em que a prestação de contas do convênio em questão já havia sido aprovada (fls.49/59), o que foi deferido por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 148/2015**.

Novamente, em 18 de maio do corrente, o senhor André de Albuquerque Garcia solicitou prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para encaminhamento a este Tribunal do processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Controle de Transparência indicou a necessidade de revisão do relatório apresentado, incluindo todo o período de vigência convenial, bem como, a juntada de toda a documentação probatória da execução contratual e de anexar o ato de impugnação das contas apresentadas e os relatórios emitidos pelo SIGEFES (fls.72/79).

Desta forma, **DEFIRO por mais 90 (NOVENTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS** o prazo para encaminhamento a este Tribunal do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social por meio da Portaria nº 116-S, e prorrogado pela Portaria nº 135-S, para apuração de suposto dano ao erário, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012. Para tanto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do **André de Albuquerque Garcia**, Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, acerca desta decisão.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 29 de junho de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática Preliminar 756/2016-2

**Processo:** TC 2192/2009

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Neiva

**Assunto:** Tomada de Contas Especial (Auditoria)

**Exercício:** 2008

**Responsáveis:** Sandra Aparecida Delaia Ramos (Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Biotech Construções e Serviços Ltda. (empresa contratada)

Versam os presentes autos Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2008.

Em cumprimento ao **Plano e Programa de Auditoria 72/2009** (fls. 01/04), a 5ª Secretaria de Controle Externo fez juntar o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 144/2009** (fls. 05/29, com documentos de suporte às fls. 30/338), cujos indícios de irregularidades foram apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 693/2009** (fls. 339/348).

Mediante a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 826/2015** (fls. 4133/4139), a 5ª Secretaria de Controle Externo considerou que houve suspensão da prescrição no período de 15/12/2009 a 17/05/2012, por ter sido determinada realização de diligência, nos termos do art. 373, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, restando prescrita toda irregularidade sem dano ao erário ocorrida antes de junho de 2008. Nesse sentido, informa que a propositura de citação aos responsáveis seria feita apenas no tocante a indícios de irregularidade geradores de dano ao erário e eventuais indícios formais ocorridos após maio de 2008.

Em seguida, a 5ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 2273/2009** (fls. 4140/4161), **na qual foram elencados apenas indícios de irregularidades ensejadores de dano ao erário**, sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas.

Em manifestação de fls. 4165/4166, da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da área técnica pela incidência do fenômeno prescricional e pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com a citação dos responsáveis (**Parecer PPJC 6283/2015**). Nos termos do **Voto 581/2016** (fls. 4170/4176), a Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no tocante aos atos que não ensejaram dano ao erário ocorridos em todo o exercício de 2008, converteu os autos em Tomada de Contas Especial, e determinou a citação dos responsáveis para apresentarem justificativas ou recolherem a importância devida (**Decisão Preliminar TC - 07/2016** - fls. 4178/4179).

**É o relatório.**

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Às fls. 4331/4332 (Despacho 18620/2016), a Secretaria Geral das Sessões informou, na data de 14 de junho do corrente, que a documentação relativa aos Termos de Citação nºs 240/2016 e 246/2016, relativos à senhora **Sandra Aparecida Delaia Ramos** e à sociedade empresária **Biotech Construções e Serviços Ltda.**, respectivamente, retornaram com as seguintes informações:

Termo de Citação nº 240/2016 - informamos que não foi possível citar a responsável, **Sra. Sandra Aparecida Delaia Ramos**, conforme pode ser observado no documento devolvido pelos Correios com a informação "desconhecido" (fl. 4209). O endereço utilizado, constante dos autos, é o mesmo fornecido pelo sistema da Receita Federal (fl. 4210) e o contato telefônico a informação é "não recebe chamadas ou não existe" (tel.3258-1129).

Termo de Citação nº 246/2016 - informamos que não foi possível citar a pessoa jurídica responsável, **Biotech Construções e Serviços Ltda.**, como deve ser observado na Contra Fé (fl.4194v) que a referida "mudou-se há mais de 01 (um) ano". O endereço utilizado dos autos é o mesmo fornecido pelo sistema da Receita Federal (fl.4195). Sendo assim, encaminhamos para o endereço do Sócio (fl.4196), **Sr. Marcos Tadeu Pimentel Corrêa** e a Contra Fé retornou com a informação que o referido não reside no imóvel (fl.4283).

#### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, na forma do disposto nos artigos 157, II e §3º do artigo 359 do Regimento Interno desta Corte, que seja realizada a **citação por edital** da senhora **Sandra Aparecida Delaia Ramos** e da sociedade empresária **Biotech Construções e Serviços Ltda.**, com vistas a oportunizar-lhes o contraditório e a ampla defesa, para que, no **PRAZO DE 30 DIAS IMPRORROGÁVEIS** apresentem sua defesa, quanto às possíveis irregularidades que lhe foram atribuídas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para as providências cabíveis.

Vitória, 29 de junho de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática Preliminar 757/2016-7**

**Processo:** TC 4071/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fundão

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Prefeito

**Responsável:** Maria Dulce Rúdio Soares

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora **Maria Dulce Rúdio Soares**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do OF/PMF/SEFIN/ Nº 0018/2015, protocolizado sob o número 53338/2015-5, em 31 de março de 2015.

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 168/2016-9** (fls. 53/91), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 00444/2016-1** (fls. 92/93), com propositura de Citação da responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** da agentes responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 00444/2016-1**, como se demonstra seguir:

| Responsáveis             | Itens/Su-bitens | Achados  |
|--------------------------|-----------------|--|
| Maria Dulce Rúdio Soares | 4.1.1           | Balanco orçamentário consolidado apresenta o saldo de autorização e execução orçamentários da despesa divergentes do somatório dos saldos dos balanços orçamentários das unidades gestoras do município; |
| Maria Dulce Rúdio Soares | 4.1.2           | Evidência de inconstitucionalidade do artigo 43 da lei de diretrizes orçamentárias atualizada (Lei nº 919/2013) c/c o artigo 6º da lei orçamentária anual (Lei nº 956/2013);                             |
| Maria Dulce Rúdio Soares | 4.1.3           | Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado em lei;   |
| Maria Dulce Rúdio Soares | 4.1.4           | Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente;  |
| Maria Dulce Rúdio Soares | 5.1.1           | Balanco financeiro consolidado apresentando total de transferências financeiras recebidas divergente do total de transferências financeiras concedidas;  |
| Maria Dulce Rúdio Soares | 5.1.2           | Saldo para o exercício seguinte evidenciado no balanço financeiro consolidado inconsistente em relação ao somatório dos saldos para o exercício seguinte evidenciados nos balanço financeiros das UG's;  |
| Maria Dulce Rúdio Soares | 6.1.1           | Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;   |

Sejam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013. Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado da responsável ou dos interessados.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389,

VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 00168/2016-9**, (fls.53/91) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00444/2016-1**, (fls. 92/93), elaborada pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 29 de junho de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática Preliminar 724/2016-2**

**Processo:** 3768/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ecoporanga

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenadores

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Pedro Costa Filho

Trata este processo da Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Pedro Costa Filho**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do OF.PME.GAB Nº 74/2015, protocolizado sob o número 53070/2015-5, em 31 de março de 2015.

A Secex Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 132/2016-1** (fls. 42/54), quando constatou indícios de irregularidades, apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 413/2016-6** (fls. 55/56), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma, **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 413/2016-6**, como se demonstra seguir:

| Responsáveis      | Itens/Su-bitens | Achados   |
|-------------------|-----------------|---|
| Pedro Costa Filho | 3.5.1           | Ausência de inventário de bens móveis.<br><b>Base Legal:</b> art. 85 c/c 96 da Lei 4320/64.   |
|                   | 3.5.2           | Divergência entre inventário de bens imóveis e registros contábeis no valor de R\$45.943.278,11.<br><b>Base legal:</b> art. 85, 94, 95 e 96 da Lei 4320/64. |

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 132/2016-1** (fls.42/54) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 413/2016-6**, (fls. 55/56), elaborada pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 23 de junho de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática Preliminar 737/2016-1**

**Processo:** 4470/2015

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador

**Exercício:** 2014

**Responsáveis:** Artur de Almeida e Souza Júnior (falecido) - Período - 01/01/2014 a 11/11/2014 e Dayana Mara dos Santos Silva Bizi - Período - 12/11/2014 a 31/12/2014

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, referente ao exercício de 2014.

Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou o **Relatório Técnico 122/2016-7** (fls. 107/118), no qual apontou indícios de irregularidades, que foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 00412/2016-1** (fls. 119/122), sugerindo a citação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos.

Sugeriu, ainda, a notificação do Cartório de Registro Civil competente para o encaminhamento de cópia da certidão de óbito a fim de juntar aos autos prova do falecimento em 2104, do responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, Sr. Artur de Almeida e Souza Júnior.

Desta forma, **DECIDO**:

**1** Pela **CITAÇÃO** da senhora **Dayana Mara dos Santos Silva Bizi** – responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, no exercício de 2014, nos termos do artigo 157, inciso III, da Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c artigo 56, inciso II, e artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar alegações de defesa em razão dos achados de auditoria apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 412/2016** (fls. 1016/2023), como se demonstra a seguir:

| Responsável                       | Itens Subitens | Achados  |
|-----------------------------------|----------------|--|
| Dayana Mara dos Santos Silva Bizi | 3.1.1.1        | Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal indica distorção nos resultados <b>orçamentário e financeiro.</b>    |
|                                   | 3.1.1.2        | Incompatibilidade na contribuição previdenciária do servidor indica distorção nos resultados <b>orçamentário e financeiro.</b> |
|                                   | 3.3.1.1        | Não conformidade, quanto aos bens em almoxarifado, entre saldo de <b>inventário e saldo contábil.</b>                          |
|                                   | 3.3.1.2        | Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre saldo de inventário e <b>saldo contábil.</b>                                   |

**2** Seja o Cartório de Registro Civil competente **notificado** para o encaminhamento de cópia da certidão de óbito a fim de juntar aos autos prova do falecimento em 2014, do responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, Sr. Artur de Almeida e Souza Júnior.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do **Relatório Técnico 122/2016-7** (fls.107/118) e da **Instrução Técnica Inicial ITI 00412/2016-1** (fls. 119/122).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Vitória, 24 de junho de 2016.**

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

**Decisão Monocrática Preliminar 726/2016-1**

**Processo:** 6839/2015

**Jurisdiccionado:** Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S/A

**Assunto:** Pedido de Reexame

**Exercício:** 2014

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A

**Responsáveis:** Guilherme Gomes Dias (Presidente) e Anselmo Mageski (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pela empresa Telemar Norte Leste S/A em face do Acórdão TC-433/2015 (Processo TC 8540/2014).

O Acórdão recorrido, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun, julgou improcedente a representação apresentada pelo ora recorrente e determinou o arquivamento do processo, acolhendo o opinamento técnico da 9ª Secretaria de Controle Externo exposto na Manifestação Técnica Preliminar – MTP 44/2015 (fls. 770 – 774) e do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, contido na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1900/2015 (fls. 789 – 794), assim como o parecer PPJC 2015/2015 do Ministério Público de Contas (fl. 797).

Mediante a manifestação de fl. 29, a Secex Recursos registra ter

verificado, no momento da apreciação do mérito, que há interesses contrapostos, e um eventual provimento poderia repercutir nos direitos do recorrido ante a reforma do Acórdão que o favorece.

Nesse sentido, sugere a notificação do representante legal do BANESTES S/A para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente expediente recursal.

Com fito de assegurar o contraditório e a ampla defesa, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma do Acórdão TC-433/2015, **DECIDO**, pela **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Guilherme Gomes Dias** - Presidente do BANESTES S/A e **Anselmo Mageski** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem contrarrazões ao recurso interposto às fls. 01/08 dos presentes autos.

**Determino**, ainda, que seja extraída cópia das fls. 01/08 para remessa aos interessados juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**Vitória, 23 de junho de 2016.**

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática Preliminar 725/2016-7**

**Processo:** 6080/2015

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Ponto Belo

**Assunto:** Tomada de Contas Especial (Fiscalização Ordinária)

**Exercícios:** 2013 e 2014

**Responsáveis:** Herdeiros de Manoel Severo Filho (ex-Procurador Municipal) Fabíola Lopes Severo Queiroz, Francielli Lopes Severo, Ione Costa Severo, Marcio Augusto Lopes Severo, Maria Francisca Lopes Severo, Maria Martha Costa Severo, Patricia Lopes Severo, Roney Costa Severo

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Ponto Belo, com fins de apurar denúncia feita a esta Corte de Contas apresentada pela entidade Sociedade Anônima Portobelense em 28 de maio de 2014, apontando supostas irregularidades na gestão do município.

Tendo em vista os indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria RA-O 13/2015, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 1919/2015 (fls. 2386/2393), propondo a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas ou recolhimento das importâncias devidas.

Tal opinamento foi acolhido no Voto 2882/2015 (fls. 2396/2403), bem como na Decisão Preliminar 84/2015 (fls. 2405/2406), que converteu o processo em Tomada de Contas Especial, e determinou a citação dos agentes responsáveis para apresentação de justificativas ou recolhimento das importâncias devidas. Os Termos de Citação foram expedidos a partir de 13 de janeiro do corrente.

Quanto ao senhor Manoel Severo Filho, consta à fl. 2842 sua Certidão de Óbito, ocorrido em 26 de outubro de 2015, tendo deixado herdeiros maiores e bens a inventariar.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Ocorrendo o falecimento do responsável antes da citação e constatada a existência de débito na instrução processual, seus sucessores são alcançados pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovados a efetiva lesão ao erário, o nexo de causalidade entre a conduta do gestor falecido e a sua culpabilidade, de acordo com o que dispõe o art. 5º, XLV, da CF.

No caso em tela, devem os herdeiros ser citados para apresentarem sua defesa quanto ao débito (dano) decorrente de ato de gestão do falecido, apontado na Instrução Técnica Inicial – ITI 1919/2015.

Vale lembrar que não há solidariedade entre eles, eis que cada um responde proporcionalmente à parte que lhe coube na herança, conquanto a imputação do débito recaia sobre todos. Na fase da execução da decisão é que se apurará a proporção de cada um até o limite da herança.

**3 DISPOSITIVO**

**3.1** À luz do exposto, considerando a ocorrência de dano ao erário, determino a **CITAÇÃO** dos herdeiros do senhor Manoel Severo Filho, ex-Procurador da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, abaixo relacionados, nos termos do art. 56, incisos III, da mesma lei, para que, no **PRAZO DE 30 DIAS** apresentem alegações de defesa e/ou recolham a importância devida para as ocorrências indicadas nos respectivos subitem da ITI 1919/2015:



| RESPONSÁVEIS   | subitem/<br>IRREGULARI-<br>DADE | RESSARCIMENTO |           |
|--|---------------------------------|---------------|-----------|
|  |                                 | R\$           | VRTE      |
| Fabiola Lopes Severo<br>Queiroz<br>Francieli Lopes Severo<br>Ione Costa Severo<br>Marcio Augusto Lopes<br>Severo<br>Maria Francisca Lopes<br>Severo<br>Maria Martha Costa Se-<br>vero<br>Patricia Lopes Severo<br>Roney Costa Severo | ITEM 2.4.5.4.1                  | 108.472,84    | 45.538,55 |

**3.2** Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621 e regulamentado pela Resolução TC nº 262.

Acompanha esta decisão, cópia do item 2.4.5.4.1 do Relatório de Auditoria RA-O 13/2015 (fls. 74/77).

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 23 de junho de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática Preliminar 722/2016-3**

**Processo:** 2498/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Assunto:** Representação

**Exercícios:** 2011 e 2012

**Responsáveis:** Paulo Márcio Leite Ribeiro (Prefeito Municipal) e Zilton Custódio da Silva (Controlador Geral do Município e Sindicante) Tratam os autos de Representação oferecida pelo senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, atual Prefeito de Água Doce do Norte, noticiando que, nos exercícios de 2011 e 2012, sob responsabilidade do senhor Abraão Lincon Elizeu, ocorreu no Município a mesma irregularidade imputada pelo Tribunal de Contas no Acórdão TC 828/2014 (Processo 6029/2013), relativa a contratações na área de saúde.

Corroborando a manifestação da 5ª Secretária de Controle Externo (fls. 34-38) e o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 44/45), exarei o **Voto 792/2015** (fls. 49/52), deixando de conhecer a Representação, e determinando ao atual Prefeito (ora representante), sob pena de responsabilidade solidária, que instaurasse os procedimentos administrativos para apuração dos fatos e se for o caso, Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, de acordo com a IN nº 32/2014. Tal opinamento foi acolhido pela Primeira Câmara na **Decisão TC-3748/2015** (fls. 53/54).

Em manifestação de fl. 58/59, o Núcleo de Controle de Documentos e a Secretaria Geral das Sessões registraram o não atendimento ao Termo de Notificação 1390/2015.

Nesse sentido, decidi por notificar o senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro para que informasse as medidas administrativas adotadas em cumprimento à Decisão TC-3748/2015-Primeira Câmara, ou encaminhasse o ato de instauração da Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 5º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, caso as medidas não tivessem sido suficientes para elidir o dano, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135, VIII, IX e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 2349/2015** - fls. 62/63).

Em resposta, o gestor anexou documentação comprovando a abertura de sindicância para as apurações determinadas na Decisão TC-3748/2015 (fls. 68/70).

Em manifestação de fl. 78/79, o Núcleo de Controle de Documentos e a Secretaria Geral das Sessões registram que o prazo para o cumprimento da sindicância venceu em 17/05/2016, sem que tenha sido encaminhada qualquer documentação a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO** por **NOTIFICAR** os responsáveis, senhores **Paulo Márcio Leite Ribeiro** e **Zilton Custódio da Silva**, para, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (trinta) dias**, encaminharem a

esta Corte de Contas o relatório conclusivo da sindicância instaurada para as apurações determinadas na Decisão TC-3748/2015, alertando-os quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à **sanção de multa** prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 23 de junho de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática Preliminar 721/2016-9**

**Processo:** 1521/2016

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alegre

**Assunto:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2011

**Responsável:** Nemrod Emerick – Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre processo de **Tomada de Contas Especial** instaurada pelo Prefeito Municipal de Alegre, senhor Paulo Lemos Barbosa, por determinação desta Corte de Contas exarada no Acórdão TC 456/2014 - Plenário, nos autos do Processo TC 3588/2012.

O procedimento de Tomada de Contas foi instaurado para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a apuração da efetiva aplicação dos recursos, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde (COMUS) dos repasses efetuados em 2011 à Casa de Caridade São José – Hospital de Alegre/ES, no valor total de R\$ 2.200.605,34 (dois milhões, duzentos mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Encerrados os trabalhos da Comissão Especial de Tomada de Contas, o Prefeito em exercício do Município, senhor Nemrod Emerick, encaminhou os documentos anexados às fls. 01/76 desses autos.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - Secex Denúncias, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar 411/2016** (fls. 84/89), que verificou a necessidade de complementação do Relatório de Tomada de Contas Especial para que contenha todos os documentos e informações constantes do Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 32/2014, emitindo, ao final, parecer conclusivo com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis.

Desta forma, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Alegre, na pessoa de seu representante legal, senhor **Nemrod Emerick**, Prefeito Municipal em exercício, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, envie as informações complementares e documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa TC nº 32/2014, **conforme explicitado na Manifestação Técnica 411/2016**, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Alegre, por determinação desta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC 456/2014 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 3588/2012.

Acompanha esta Decisão, integrando-a, **cópia da Manifestação Técnica 411/2016** (fls. 84/89), elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - Secex Denúncias. À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 23 de junho de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática 00764/2016-7**

**Processo:** 01153/2016-1

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Criação:** 29/06/2016 15:33

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ponto Belo

**Assunto:** Representação

**Responsáveis:** Cláudia Rocha Jardim e Rozineia Guese

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Considerando o teor da manifestação da **Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência**, fls. 40/42, e, com fundamento no artigo 63, III, da Lei Complementar 621/2012 **DECIDO:**

**Notificar** o **Sr. Marcelo Gomes Trindade** – Presidente da Câmara Municipal de Ponto Belo para que no prazo de **30 (trinta) dias**

improrrogáveis apresente os documentos e informações de acordo com a Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 480/2016 (fls. 40/42).

Determino o encaminhamento de cópia integral da manifestação da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Em, 29 de junho de 2016.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

## ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

### PORTARIA Nº 012, de 29 de junho de 2016.

Inserção de manifestações e documentos do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo no sistema e-TCEES.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 4º, I, da Lei Complementar n. 451/2008:

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica obrigatória a inserção de todas as manifestações e documentos do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo no sistema e-TCEES, conforme Instrução Normativa TC Nº. 035, de 15 de dezembro de 2015, a partir do dia 1º de julho de 2016, com as devidas assinaturas eletrônicas.

Art. 2º. Todas as unidades do Ministério Público de Contas utilizarão o sistema e-TCEES de forma adequada a fim de padronizar suas peças produzidas com o objetivo de otimizar os dados estatísticos dos relatórios disponíveis pelo referido sistema.

Art. 3º. As manifestações e documentos referentes a processos que tramitam fisicamente deverão ser incluídas na forma do art. 1º desta portaria e após serem impressos e juntados pela Secretaria do Ministério Público de Contas aos respectivos autos.

Art. 4º. Os processos não instruídos na forma desta Portaria serão devolvidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas à respectiva procuradoria para às necessárias adequações.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Vitória, 29 de junho de 2016.

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-Geral Ministério Público de Contas

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA P 243

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012 e, cumprindo determinação da Lei Complementar nº 660, de 19 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012, alterada pelas Leis Complementares nº 733/2013 e nº 784/2014,

**RESOLVE:**

declarar a extinção dos 24(vinte e quatro) cargos remanescentes de Inspetor deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e exonerar os 24(vinte e quatro) servidores ocupantes desse cargo, a partir de 1º/07/2016, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 660/2012, alterada pela Lei Complementar nº 784/2014.

Vitória, 29 de junho de 2016.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

### ATO DGS Nº 030/2016

**O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal ;

Considerando a Portaria P nº 208/2016, que declarou vago o cargo em comissão de assessor de controle externo, anteriormente ocupado pelo servidor Eduardo Elias.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Disponibilizar o referido cargo para o Ministério Público de Contas, conforme determinação do Exmo Sr. Presidente desta Corte de Contas.

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 29 de junho de 2016.

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor-Geral de Secretaria

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Novo horário de atendimento externo:\*

## 12 às 19h

\*A partir de 1º de julho de 2016.